



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

OFÍCIO-GABINETE-063/2021

Nova Serrana (MG), 05 de março de 2021.

Exmo. Sr.

Agnaldo Mendes Cordeiro

DD. Presidente da Câmara Municipal de Nova Serrana

Rua Betsaid, 70 - São Sebastião

35.524.100 - Nova Serrana - MG

Prezado senhor,

Com os nossos cumprimentos ao ilustre Presidente e distintos Pares dessa Casa Legislativa, estamos passando às mãos de V. Exa., para ser apreciado, discutido e votado, **em caráter de urgência**, o incluso Projeto de Lei nº 020/2021, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico e do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Nova Serrana-MG dá outras providências”, bem como a respectiva Mensagem de Encaminhamento.

À vista das razões ali alinhadas, contamos com a boa acolhida e a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Nessa expectativa, e com as nossas cordiais saudações, firmamo-nos.

Atenciosamente,

EUZÉBIO RODRIGUES LAGO

Prefeito Municipal

RECEBEMOS EM

08/03/21

Heider Moura Fernandes

Secretaria da Câmara
Municipal de Nova Serrana



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores para encaminhar o presente Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico e do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Nova Serrana-MG dá outras providências."*

Registra-se que a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, no art. 3º, inc. IV, estabelece o controle social como um de seus princípios fundamentais e o define como o *"conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade políticas de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico"*.

Importante referir que o Conselho será exercido através da representação entre os órgãos do Governo Municipal, onde há assento de entidades da sociedade civil e entidades técnicas nele representadas.

Sabidamente, é exatamente este controle social que é necessário o Executivo Municipal regular, para enfim pleitear e obter recursos federais em prol do saneamento básico do Município de Nova Serrana e, daí, a importância, necessidade e dimensão deste Órgão colegiado que se pretende criar.

Quanto à criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico, o art. 13 da Lei 11.445/2007, dispõe que os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Nesse sentido, com criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico o Município de Nova Serrana estará apto a receber recursos destinados a financiar, isolada ou complementarmente, os programas, ações e metas do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Importante ressaltar que eventuais recursos destinados ao Fundo de Saneamento Básico pelo repasse tarifário não gerará qualquer aumento de tarifa aos usuários do Município, tendo em vista que esses recursos são previstos no reajuste tarifário anual a ser praticado em todo o Estado de Minas Gerais.

Diante dessas considerações, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, que, certamente, tratará a matéria com a atenção e seriedade que lhe são peculiares, em regime de urgência.

Nova Serrana (MG), 05 de março de 2021.

EUZEBIO RODRIGUES LAGO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

PROJETO DE LEI Nº 020/2021

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico e do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Nova Serrana-MG dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico no âmbito do Município de Nova Serrana/MG, com fundamento na Lei Federal nº 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Art. 2º O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Nova Serrana/MG é um órgão colegiado de caráter consultivo, normativo e deliberativo na formulação, planejamento e avaliação da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Nova Serrana/MG:

I - Debater e fiscalizar a Política Municipal de Saneamento Básico e a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - Diagnosticar a situação e prestar as informações necessárias para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - Encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviços;

IV - Deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração de leis relativas à política de saneamento municipal;

V - Acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de saneamento de interesse do Município;

VI - Subvenções e transferências voluntárias de entes da Federação, bem como contribuições, doações, auxílios e repasse de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações e de pessoas físicas e jurídicas privadas, destinadas as ações de saneamento básico no Município de Nova Serrana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

VII - Rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FUMSAB;

VIII - Elaborar o seu regimento interno.

§ 1º As competências do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico são limitadas às matérias relativas ao Município de Nova Serrana/MG.

§ 2º O Município fornecerá ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico a estrutura física necessária para o exercício de suas atividades.

§ 3º O Conselho deve atuar com autonomia, sem subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

§ 4º A reunião do Conselho será pública e seu agendamento deverá ser divulgado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias nos meios de divulgação do Município.

§ 5º Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 4º O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Nova Serrana/MG terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - 1 (um) representante do Poder Legislativo;

V - 1 (um) representante da Prestadora de Serviços Públicos de Água e Esgotamento Sanitário;

VI - 3 (três) representantes de Organizações não Governamentais.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente, e o Secretário do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico serão eleitos entre os seus membros titulares ou suplentes por meio de votação realizada entre os mesmos na primeira reunião de cada biênio.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico somente terá direito a voto na deliberação de procedimentos na reunião plenária, caso a votação esteja empatada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

Art. 5º A atuação no Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Nova Serrana/MG não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse público.

Art. 6º As reuniões do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Nova Serrana/MG serão realizadas ao menos uma vez a cada mês e as extraordinárias sempre que convocadas por seu Presidente ou por um terço de seus membros.

Art. 7º É assegurado ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Nova Serrana/MG o acesso a quaisquer documentos e informações produzidas por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observado o disposto no § 1º do artigo 33 do Decreto Federal nº 7.217/2010.

Art. 8º Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, durante o ano civil, sem justificativa, de acordo com o Regimento Interno, por escrito.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMS

Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMS, no âmbito do Município de Nova Serrana-MG, com fundamento na Lei Federal nº 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, destinado a arrecadar e aplicar recursos nos serviços de saneamento básico, buscando além da universalização e melhoria continuada da qualidade dos serviços, a sustentabilidade operacional e financeira.

§ 1º Os recursos do FMS serão aplicados, exclusivamente, em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, após consulta e deliberação do Conselho Municipal de Controle Social do Saneamento Básico - CMS.

§ 2º O Fundo Municipal de Saneamento Básico será representado juridicamente pelo Prefeito Municipal e pelo Procurador, e perante as instituições financeiras pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 10 Os recursos do FMS serão provenientes de:

- I - Repasses de valores do Orçamento Geral do Município, conforme disponibilidade financeira;
- II - Taxas e multas aplicadas pelo descumprimento de normas relativas ao saneamento ambiental;
- III - Recursos de empréstimos externos e internos voltados ao saneamento básico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

IV - Transferências, contribuições, doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado, nacionais ou internacionais;

V - Parcelas vinculadas às receitas de taxas, tarifas e outros preços públicos incidentes sobre os serviços de saneamento básico;

VI - Subvenções e transferências voluntárias de entes da Federação, bem como contribuições, doações, auxílios e repasse de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações e de pessoas físicas e jurídicas privadas, destinadas as ações de saneamento básico no Município de Nova Serrana;

VII - Rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMS;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 11 O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art. 12 Os procedimentos contábeis relativos ao FMS serão executados pela Contabilidade do Município e obedecerão às normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Secretaria do Tesouro Nacional e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município.

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Serrana, 05 de março de 2021.

EUZEBIO RODRIGUES LAGO

Prefeito Municipal